



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 87, DE 2026 **(Da Sra. Heloísa Helena)**

Dispõe sobre a proibição da exploração das apostas de quota fixa em todo o território nacional, estabelece deveres de comunicação aos operadores de internet e do sistema financeiro, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 3774/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº __, DE 2025

(Da Senhora Heloísa Helena)

Dispõe sobre a proibição da exploração das apostas de quota fixa em todo o território nacional, estabelece deveres de comunicação aos operadores de internet e do sistema financeiro, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica proibida, em todo o território nacional, a exploração da modalidade lotérica denominada aposta de quota fixa, bem como a sua oferta, facilitação, publicidade, operação, intermediação ou participação, por qualquer meio físico ou digital.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, equiparam-se à exploração todas as formas diretas ou indiretas de disponibilização de apostas de quota fixa ao público brasileiro, ainda que realizadas por plataformas sediadas no exterior.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – aposta: ato pelo qual se coloca determinado valor em risco, na expectativa de obtenção de prêmio ou ganho financeiro, condicionado a evento futuro e incerto;

II – aposta de quota fixa: modalidade de aposta em que o valor do prêmio é previamente definido com base em odds, cotações ou coeficientes estabelecidos unilateralmente pelo operador;

III – operador de internet: pessoa física ou jurídica responsável por prover, hospedar, intermediar, facilitar ou viabilizar serviços de internet, aplicações, plataformas digitais ou meios tecnológicos que possam ser utilizados para a realização de apostas de quota fixa;

IV – operador do sistema financeiro: pessoa física ou jurídica integrante do Sistema Financeiro Nacional ou autorizada a operar meios de pagamento, responsável por transações financeiras, movimentação de recursos, custódia ou fornecimento de instrumentos de pagamento que possam ser utilizados para a realização de apostas de quota fixa.

Art. 3º. É vedada, em todo o território nacional, sob qualquer forma ou meio:

I – a exploração, operação ou administração de apostas de quota fixa;



II – a oferta ou disponibilização dessas apostas ao público, inclusive por meios eletrônicos, digitais ou transnacionais;

III – a publicidade, promoção, patrocínio ou divulgação de apostas de quota fixa;

IV – a participação direta ou indireta como apostador, intermediário, agente ou facilitador.

Art. 4º. Os operadores de internet e do sistema financeiro que, tendo conhecimento ou fundada suspeita da utilização de seus serviços para a realização de apostas de quota fixa, deixarem de comunicar imediatamente às autoridades competentes, responderão solidariamente pelas infrações previstas nesta Lei, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 1º A comunicação de que trata o caput deverá ser realizada, conforme o caso, aos órgãos de persecução penal, ao Banco Central do Brasil, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e a outros órgãos competentes.

§ 2º O dever de comunicação não afasta a obrigação de adoção de mecanismos preventivos de monitoramento, bloqueio, interrupção e mitigação das operações ilícitas.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores, conforme a gravidade da infração, às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa:

I – multa administrativa;

II – suspensão temporária das atividades;

III – bloqueio de plataformas, aplicações, domínios ou serviços;

IV – proibição de operar no território nacional;

V – responsabilização civil pelos danos causados;

VI – responsabilização penal, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º Ficam revogados os dispositivos legais e regulamentares que autorizem, permitam ou regulem a exploração de apostas de quota fixa, especialmente:

I – a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, no que dispõe sobre a loteria de apostas de quota fixa;

II – os dispositivos da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, utilizados como fundamento para a exploração dessa modalidade;

III – a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, no que se refere a taxas, autorizações ou permissões vinculadas às apostas de quota fixa.



Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica às demais modalidades lotéricas legalmente autorizadas, que permanecerão regidas por legislação específica.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.790, de 29 de janeiro de 2023, que legalizou as chamadas “bets” no Brasil, encontra-se em vigor há exatamente dois anos.

Nesse curto intervalo de tempo, o país assistiu a uma explosão de plataformas digitais de apostas, amplamente divulgadas por meio de publicidade agressiva, uso de influenciadores, patrocínio esportivo e linguagem que normaliza o jogo como forma de renda, sucesso ou mobilidade social.

Tal cenário tem contribuído para o endividamento crônico de milhões de famílias, agravando situações de vulnerabilidade econômica, insegurança alimentar e adoecimento mental. Multiplicaram-se os registros de graves impactos sociais associados à disseminação das apostas de quota fixa, especialmente em ambientes digitais de fácil acesso e alto grau de estímulo ao comportamento compulsivo.

Relatos amplamente divulgados na imprensa e em estudos técnicos indicam casos recorrentes de desagregação familiar, endividamento extremo, perda de renda essencial, depressão, suicídios e episódios de violência doméstica e interpessoal diretamente associados ao vício em apostas. Tais consequências revelam que os custos sociais da atividade superam, de forma expressiva, qualquer benefício fiscal ou arrecadatório por ela produzido. Trata-se, portanto, de medida necessária, proporcional e urgente, orientada à proteção da dignidade humana, da família, da ordem econômica e da função social do Estado.

Dados de instituições públicas e privadas indicam que parcela significativa dos apostadores compromete renda essencial — como salário, benefícios sociais e aposentadorias — na expectativa ilusória de ganhos fáceis. O resultado é o aumento do superendividamento, da inadimplência e da pressão sobre políticas públicas de assistência social, saúde e proteção ao consumidor.



Do ponto de vista da saúde pública, a literatura especializada reconhece o jogo patológico como transtorno mental, com impactos diretos sobre a saúde emocional, familiar e comunitária. O Estado brasileiro não pode ser conivente com um modelo de exploração econômica baseado na dependência, no sofrimento social e na transferência regressiva de renda.

O modelo adotado pela legislação vigente mostrou-se incapaz de proteger adequadamente os grupos mais vulneráveis da população. A maior parte dos recursos movimentados pelas apostas de quota fixa é subtraída de pessoas de baixa renda, para as quais pequenas quantias possuem elevado valor relativo e impacto direto sobre a subsistência familiar. Trata-se, na prática, de um mecanismo regressivo de transferência de renda, que se alimenta da fragilidade econômica e informacional dos mais pobres.

A tentativa de legitimar tal modelo com base na arrecadação pública não se sustenta à luz do interesse público primário. O Estado não pode se converter em beneficiário indireto de uma atividade que produz sofrimento social generalizado, ainda menos disputar parcela do resultado econômico de uma prática que se revela socialmente predatória. O ganho fiscal obtido não compensa a destruição de laços familiares, o aumento da violência e o aprofundamento da exclusão social.

Diante desse quadro, a presente proposição promove a vedação integral das apostas de quota fixa no território nacional, substituindo o regime autorizativo por um modelo claro de proibição. Ao mesmo tempo, preserva a estrutura sancionatória da Lei nº 14.790/2023, garantindo continuidade institucional, segurança jurídica e efetividade na repressão às condutas ilícitas.

Adicionalmente, o projeto fortalece os mecanismos de fiscalização ao impor dever imediato de comunicação às plataformas digitais e às instituições reguladas pelo Banco Central do Brasil, reconhecendo o papel central desses agentes na identificação e interrupção das operações irregulares, alinhando-se às boas práticas internacionais de compliance, prevenção à lavagem de dinheiro e proteção da ordem econômica.

Sob a ótica financeira e criminal, as apostas de quota fixa também representam risco elevado de lavagem de dinheiro, evasão de divisas e financiamento de atividades ilícitas, sobretudo quando operadas por plataformas sediadas no exterior, com estruturas opacas e fiscalização limitada. A ausência de responsabilização efetiva dos intermediários digitais e financeiros cria um ambiente propício à circulação de recursos de origem ilícita.

A proposta parte do princípio constitucional de que a atividade econômica deve cumprir função social, não podendo se sobrepor aos direitos fundamentais, à dignidade da pessoa humana, à proteção das famílias e ao interesse público.

Ao revogar dispositivos que permitiram a institucionalização das apostas de quota fixa no Brasil, este Projeto reafirma o compromisso do Parlamento



com um modelo de desenvolvimento que não transforme o desespero social em oportunidade de lucro, nem submeta a população à lógica predatória do jogo financeiro disfarçado de entretenimento.

Diante do exposto, conclama-se as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados a aprovarem o presente Projeto de Lei, como medida necessária de proteção social, responsabilidade econômica e defesa do interesse público.

Sala das Sessões, em 29 de dezembro de 2025.

Deputada HELOÍSA HELENA (REDE/RJ).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-12-12;13756
LEI Nº 5.768, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1971-12-20;5768
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:200108-24;2158-35

FIM DO DOCUMENTO